Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0540(COD)

25.6.2026

ALTERAÇÕES
171 - 345

Projeto de relatório
Ana Catarina Mendes
(PE788.886v02-00)

Estabelecimento do apoio da União ao asilo, à migração e à integração para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0540 – 2025/0540(COD))

Alteração 171
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão ***eficiente*** dos fluxos migratórios e ***do*** asilo, nomeadamente prestando apoio à execução***, ao reforço e ao desenvolvimento*** do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034.
	Ademais, estabelece os níveis mínimos de financiamento a prever para determinados objetivos específicos, estabelece regras específicas relativas ao cofinanciamento das medidas tomadas e estabelece uma lista de ações elegíveis para apoio da União ao abrigo do presente regulamento.
	O apoio da União deve contribuir para a gestão dos fluxos migratórios e ***para o desenvolvimento de uma política comum em matéria de*** asilo ***baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades***, nomeadamente prestando apoio à execução do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço***, em consonância com o acervo da União aplicável e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes***.

Or. en

Alteração 172
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a ***gestão eficiente dos fluxos migratórios e do*** asilo, nomeadamente prestando apoio à execução***, ao reforço e ao desenvolvimento*** do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como ***do*** sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. ***Ademais, estabelece os níveis mínimos de financiamento a prever para determinados objetivos específicos, estabelece regras específicas relativas ao cofinanciamento das medidas tomadas e estabelece uma lista de ações elegíveis para apoio da União ao abrigo do presente regulamento.*** O apoio da União deve contribuir para a ***execução, o reforço e a elaboração eficientes da política comum em matéria de*** asilo ***e da política comum de imigração***, nomeadamente prestando apoio à execução do Pacto em matéria de Migração e Asilo***, ao reforço da capacidade de asilo e acolhimento, à integração e à inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros, ao alargamento das vias de migração legal***, bem como ***ao*** sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. en

Alteração 173
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço***, incluindo medidas destinadas a evitar a migração ilegal e a aplicar eficazmente as decisões de regresso***.

Or. sk

Justificação

O texto original destaca o asilo, a proteção temporária e a execução do Pacto, mas não refere a política de regresso nem a prevenção da migração ilegal. A gestão eficaz da migração exige uma abordagem equilibrada que, além de assegurar a proteção das pessoas elegíveis, também contemple o regresso das pessoas que não preenchem as condições de residência ou de proteção internacional.

Alteração 174
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve

contribuir para ***a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo***, nomeadamente prestando apoio ***à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo***, bem como ***do*** sistema ***comum*** de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	contribuir ***principalmente para combater eficazmente o fenómeno da migração ilegal e a respetiva instrumentalização***, nomeadamente prestando apoio ***a mecanismos de afastamento de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na UE***, bem como ***ao*** sistema de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. pl

Alteração 175
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, ***da integração e dos regressos,*** nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. en

Justificação

A integração e os regressos devem figurar juntamente com o asilo e a migração, em consonância com o âmbito de aplicação e os objetivos do apoio da União ao asilo, à migração e à integração.

Alteração 176

Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, ***da integração e dos regressos,*** nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. en

Alteração 177
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, ***incluindo o regresso dos migrantes em situação irregular,*** nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema

de afluxo maciço.	comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. fr

Alteração 178
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração ***da política comum de asilo e*** da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para ***a gestão eficiente dos*** fluxos migratórios ***e do asilo, nomeadamente prestando apoio à*** execução***, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e*** Asilo***, bem como do*** sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de imigração ***e da política comum de asilo*** para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para ***pôr termo aos*** fluxos migratórios ***ilegais com destino à União e para a*** execução ***das políticas de*** asilo ***acordadas, incluindo o*** sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. en

Alteração 179
Loucas Fourlas, Emil Radev, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o

período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, ***do sistema comum de regresso,*** bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.
	Or. en

Alteração 180
Malik Azmani, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e do asilo, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo ***e do Regulamento Regresso***, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.
	Or. en

Alteração 181
Geadis Geadi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios ***e do asilo***, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão ***dissuasora e*** eficiente dos fluxos migratórios, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como do sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.

Or. el

Alteração 182
Loucas Fourlas, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Loránt Vincze, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Este apoio da União está isento da aplicação dos princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (UE) xxxx/xxx (Regulamento Desempenho).
	As despesas financiadas por este apoio da União são excluídas da base de cálculo do objetivo de despesas relacionadas com o clima e o ambiente, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento (UE) xxxx/xxx (Regulamento Desempenho).

Or. en

Alteração 183
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Beneficiário de proteção internacional», o ***beneficiário de*** proteção internacional na aceção do artigo ***2.º***, ponto ***7***, do Regulamento (UE) ***2024/1351***;	2) «Beneficiário de proteção internacional», o ***nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida*** proteção internacional na aceção do artigo ***3.º***, ponto ***3***, do Regulamento (UE) ***2024/1347***;

Or. en

Alteração 184
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Beneficiário de proteção internacional», o ***beneficiário de*** proteção internacional na aceção do artigo ***2.º***, ponto ***7***, do Regulamento (UE) ***2024/1351***;	2) «Beneficiário de proteção internacional», o ***nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida*** proteção internacional na aceção do artigo ***3.º***, ponto ***4***, do Regulamento (UE) ***2024/1347***;

Or. en

Alteração 185
Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) «Pessoa apátrida», uma pessoa apátrida na aceção do artigo 2.º, ponto 2,

do Regulamento (UE) 2024/1351;

Or. en

Alteração 186
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Membro da família», um membro da família na aceção do ***artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2024/1351***;	4) «Membro da família», um ***nacional de país terceiro considerado*** membro da família na aceção do ***direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo presente instrumento***;

Or. en

Alteração 187
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Membro da família», um membro da família na aceção do ***artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2024/1351***;	4) «Membro da família», um ***nacional de país terceiro considerado*** membro da família na aceção do ***direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo presente instrumento***;

Or. en

Alteração 188
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Menor não acompanhado», um menor não acompanhado na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2024/1351;	8) «Menor não acompanhado», um menor não acompanhado na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2024/1351***, com a ressalva de que, sempre que uma pessoa alegue ser menor sem os documentos necessários, deve ser realizado um teste de ADN obrigatório, sendo essa pessoa automaticamente tratada como um adulto caso se recuse a realizar o teste***;

Or. en

Alteração 189
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Pessoa vulnerável», qualquer pessoa considerada vulnerável na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção de uma ação apoiada pelo apoio da União;	9) «Pessoa vulnerável», qualquer pessoa considerada vulnerável na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção de uma ação apoiada pelo apoio da União***, devendo esta definição assentar em critérios objetivos e verificáveis estabelecidos na legislação pertinente da União***;

Or. sk

Justificação

A definição original remete, sem quaisquer especificações adicionais, para um conjunto vago de legislação da União. A alteração proposta reforça a segurança jurídica, ao frisar a necessidade de aplicar critérios objetivos e verificáveis aquando da determinação das pessoas vulneráveis.

Alteração 190
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Pessoa vulnerável», qualquer pessoa considerada vulnerável ***na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção de uma ação apoiada pelo apoio da União***;	9) «Pessoa vulnerável», qualquer pessoa considerada vulnerável ***nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1350***;

Or. en

Alteração 191
Loucas Fourlas, Emil Radev, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A) «Regresso», o regresso na aceção do artigo 4.º-A do Regulamento [XXXX];

Or. en

Alteração 192
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-B) «Instrumentalização», a instrumentalização nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1359;

Or. en

Alteração 193
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios***, bem como a execução, o reforço e a elaboração da política comum de asilo e integração***, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 194
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos ***fluxos*** migratórios, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos ***fenómenos*** migratórios, ***e, em especial, medidas para combater a migração ilegal e para evitar a respetiva instrumentalização,*** o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:

Or. pl

Alteração 195
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar ***uma gestão eficiente dos fluxos migratórios***, o apoio	1. A fim de assegurar ***a execução, o reforço e a elaboração eficientes da***

da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:	***política comum de asilo e da política comum de imigração***, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 196
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ***assegurar uma gestão eficiente dos*** fluxos ***migratórios***, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:	1. A fim de ***pôr termo aos*** fluxos ***de imigração ilegal com destino aos Estados-Membros e dar resposta aos desafios decorrentes das políticas de imigração***, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 197
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve ***respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e*** contribuir para cada um dos seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 198
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para ***cada um dos*** seguintes objetivos:	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para ***os*** seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 199
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para ***cada um dos*** seguintes objetivos:	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para ***os*** seguintes objetivos:

Or. en

Justificação

A alteração proporciona a flexibilidade necessária para assegurar que o apoio da União possa ser orientado para as prioridades, os desafios e as necessidades identificados pelo Estado-Membro em causa, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 200
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da

União deve contribuir para ***cada um dos*** seguintes objetivos:	União deve contribuir para ***os*** seguintes objetivos:

Or. fr

Alteração 201
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo;	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 202
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 203
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de	a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de

Asilo;	Asilo***, salvaguardando, em especial, o respeito pelo princípio da não repulsão, procedimentos de asilo equitativos e eficientes, condições de acolhimento dignas para todos e a adaptação dos procedimentos às necessidades das pessoas vulneráveis***;

Or. en

Alteração 204
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo;	a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo***, incluindo os sistemas de asilo, o acolhimento, o apoio jurídico, a reinstalação e a admissão por motivos humanitários***;

Or. en

Alteração 205
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não existe, no acervo jurídico da União, uma definição jurídica de «utilização como arma», ao passo que a «instrumentalização» já se encontra abrangida pelo Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos.

Alteração 207
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da	***Suprimido***

migração irregular e a sua utilização como arma;

Or. en

Alteração 208
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Reforçar o*** regresso ***e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em*** países terceiros ***e contribuir para a luta contra a*** migração ***irregular***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração ***irregular*** e a sua utilização como arma;	b) ***Ajudar os Estados-Membros a aplicar eficazmente o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema comum de*** regresso ***dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho [COM(2025)0101 – C10-0047/2025 – 2025/0059(COD)], nomeadamente apoiando ferramentas inovadoras de cooperação com os*** países terceiros***, o que inclui a criação de centros de regresso fora do território da União, bem como medidas para evitar*** a migração ***ilegal***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração ***ilegal*** e a sua utilização como arma;

Or. pl

Alteração 209
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar ***o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra*** a migração ***irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma***;	b) Reforçar ***e desenvolver*** a migração ***legal para os Estados-Membros, em função das suas necessidades económicas e sociais***;

Or. en

Alteração 210
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Reforçar o*** regresso e ***a*** readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração ***irregular***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	b) ***Desenvolver um sistema comum de regresso, através do reforço de processos de*** regresso e ***de*** readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração ***ilegal e os movimentos não autorizados no interior da União Europeia***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;

Or. en

Alteração 211
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma***, incluindo mediante apoio à cooperação dos países terceiros no âmbito da readmissão dos respetivos nacionais***;

Or. sk

Justificação

A eficácia da política de regresso depende igualmente da cooperação dos países de origem na retomada a cargo dos seus nacionais. Afigura-se adequado salientar explicitamente este aspeto.

Alteração 212
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão ***eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros*** e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	b) Reforçar o regresso e a readmissão ***rápidos*** e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;

Or. fi

Alteração 213
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 — n.º 1 — alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes***, rápidos***, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como ***ameaça ou*** arma;

Or. fr

Alteração 214
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Fabienne Keller, Nathalie Loiseau, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para ***a*** reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;	b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para ***uma*** reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma;

Or. en

Alteração 215
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração ***irregular***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração ***irregular*** e a sua utilização como arma;	b) Reforçar o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros e contribuir para a luta contra a migração ***ilegal***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração ***ilegal*** e a sua utilização como arma;

Or. en

Alteração 216
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar ***o*** regresso e ***a*** readmissão ***eficazes, seguros e dignos, promover e contribuir para a reintegração efetiva em países terceiros*** e contribuir para a luta contra a ***migração irregular***, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da ***migração irregular*** e a sua utilização como arma;	b) Reforçar ***a eficácia dos procedimentos de*** regresso e readmissão***, em consonância com o Regulamento (UE) […] (Regulamento Regresso)*** e contribuir para a luta contra a ***imigração ilegal***, ***nomeadamente*** prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da ***imigração ilegal*** e a sua utilização como arma;

Or. en

Alteração 217
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Reforçar a dimensão externa da política comum de imigração, promovendo e contribuindo para acordos e convénios com países terceiros, com vista a evitar novas chegadas, incluindo através da criação de polos de regresso.

Or. en

Alteração 218
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 219
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as ***suas*** necessidades, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;	c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as ***decisões e*** necessidades ***de cada um deles***, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação***, em especial ao apoiar a aprendizagem de línguas, a***

participação no mercado de trabalho e o respeito pela ordem jurídica do Estado-Membro de acolhimento;

Or. sk

Justificação

A migração legal é um dos domínios em que os Estados-Membros conservam poderes significativos no que se refere à determinação do número de pessoas admitidas, nos termos do artigo 79.º do TFUE. A integração deve estar associada à preparação linguística, à atividade económica e ao respeito pelas regras da sociedade de acolhimento.

Alteração 220
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar e favorecer ***a*** migração ***legal*** para os Estados-Membros***, de acordo com as suas necessidades***, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros ***durante as fases iniciais de instalação***;	c) Reforçar e favorecer ***vias legais e seguras de*** migração para os Estados-Membros ***e obtenção de proteção nos mesmos, como a reinstalação, a admissão por motivos humanitários, o reagrupamento familiar e os vistos humanitários***, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas ***e a longo prazo*** dos nacionais de países terceiros ***e das pessoas apátridas, o que inclui o seu acesso a serviços essenciais e o exercício dos direitos em pé de igualdade***;

Or. en

Alteração 221
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c) ***Reforçar e favorecer*** a migração legal para os Estados-Membros***, de acordo com as suas necessidades, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação***;	c) ***Gerir eficazmente*** a migração legal para os Estados-Membros;
	Or. fi

Alteração 222
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as ***suas*** necessidades, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;	c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, ***sempre*** de acordo com as necessidades ***do seu mercado laboral, a sua capacidade de absorção e as suas competências nacionais***, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros ***que residam legalmente nos Estados-Membros*** durante as fases iniciais de instalação;
	Or. en

Alteração 223
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades, e*** promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros ***durante as fases iniciais***	c) Promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros;

de instalação;

Or. en

Alteração 224
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades, ***e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação***;	c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades, ***consagrando especial atenção à migração laboral para dar resposta a situações atuais e futuras de escassez de competências e de mão de obra (incluindo no que toca a profissões com escassez de mão de obra à escala da União), bem como recorrendo à Reserva de Talentos da UE criada pelo Regulamento (UE) 2026/1047***;

Or. en

Alteração 225
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Loránt Vincze, Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as ***suas*** necessidades, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;	c) Reforçar e favorecer a migração legal ***e ordenada*** para os Estados-Membros, de acordo com as necessidades ***do seu mercado de trabalho e com as suas prioridades sociais e económicas***, e promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;

Or. en

Alteração 226
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Reforçar e favorecer a migração legal para os*** Estados-Membros, ***de acordo com as suas necessidades, e promover*** e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;	c) ***De acordo com as necessidades dos*** Estados-Membros, ***apoiar as medidas nacionais no domínio da migração legal*** e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros durante as fases iniciais de instalação;

Or. pl

Alteração 227
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Promover e contribuir para a integração e inclusão social efetivas dos nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 228
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	c-B) Melhorar a eficácia, a segurança e a dignidade do regresso e da readmissão e promover e contribuir para a reintegração eficaz em países terceiros;

Or. en

Alteração 229
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Contribuir para a resposta à migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração 230
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros***, nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo.***	d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros***;***

Or. en

Alteração 231

Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e*** contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo.	d) Contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo.

Or. fr

Alteração 232
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros***, nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo***.	d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros.

Or. sk

Justificação

As formulações «cooperação prática, métodos inovadores», «novas tecnologias» e «abordagem abrangente» são conceitos vagos despojados de um conteúdo normativo claro. A sua supressão reforça a segurança jurídica e preserva o objetivo fundamental da disposição.

Alteração 233

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da*** migração e ***do*** asilo.	d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***em especial no que se refere aos mais afetados pelos desafios em matéria de*** migração e asilo***, apoiando o cumprimento pleno e efetivo das obrigações de solidariedade previstas no Regulamento (UE) 2024/1351, dando prioridade à recolocação e reforçando as capacidades de acolhimento dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 234
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a ***solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades*** entre os Estados-Membros***, nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias,*** e ***contribuir para*** uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da ***migração*** e do asilo.	d) Assegurar a ***cooperação prática*** entre os Estados-Membros e uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da ***imigração*** e do asilo.

Or. en

Alteração 235
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre*** os Estados-Membros***,*** ***nomeadamente*** através da cooperação prática***,*** métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos ***da gestão*** da ***migração e do*** asilo.	d) ***Ajudar*** os Estados-Membros através da cooperação prática ***mútua e da promoção de*** métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da ***política de*** asilo***, bem como para a luta contra a migração ilegal e as suas consequências negativas no que toca à segurança e à coesão social dos Estados-Membros***.

Or. pl

Alteração 236
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo.	d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo***, bem como para a aplicação do Regulamento Regresso, conforme aprovado em maio de 2026***.

Or. en

Alteração 237
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente através da cooperação prática, ***métodos inovadores e novas tecnologias,*** e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo.	d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente através da cooperação prática, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da migração e do asilo.

Or. en

Alteração 238
Malik Azmani, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Assegurar, através do reforço da cooperação, que a dimensão externa da política de migração faça parte da abordagem abrangente da gestão da migração.

Or. en

Alteração 239
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Apoiar regressos seguros, dignos e voluntários, e promover e contribuir para a reintegração eficaz em países terceiros.

Or. en

Alteração 240
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reforçar a proteção das fronteiras externas da União no âmbito da luta contra a migração irregular;

Or. fr

Alteração 241
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e no ***pleno*** respeito das obrigações internacionais ***da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes***.	2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União ***ou dos Estados-Membros*** e no respeito das obrigações internacionais***, devendo os Estados-Membros gozar de plena soberania no que toca à determinação das suas capacidades nacionais de admissão de migrantes, em conformidade com o disposto no artigo 79.º, n.º 5, do TFUE e com as suas obrigações em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna (artigo 72.º do TFUE). Os Estados-Membros não devem ficar sujeitos a uma contribuição de solidariedade especificada no Regulamento relativo à gestão do asilo e da migração ou a qualquer forma de recolocação obrigatória, entre Estados-Membros, de requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional. Não devem ainda ficar sujeitos a sanções financeiras ou a outras medidas de execução por força da sua não participação em programas de***

recolocação.

Or. pl

Alteração 242
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes.	2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes***, tendo em conta a responsabilidade dos Estados-Membros no que se refere à manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna, nos termos do artigo 72.º do TFUE***.

Or. sk

Alteração 243
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio ***da União*** deve ser executado ***em conformidade com o acervo pertinente da União e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos*** Estados-Membros***, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes***.	2. ***No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no n.º 1,*** o apoio deve ser executado ***mediante as ações constantes do anexo. Os*** Estados-Membros ***devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam as ações estabelecidas no anexo para concretizar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 244
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes.	2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes***, a menos que um Estado-Membro entenda que é necessário atuar de outro modo***.

Or. fi

Alteração 245
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 246

Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Nikola Minchev, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos ***respeita as percentagens fixadas no anexo I do Regulamento que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Desenvolvimento Rural, as Pescas e os Assuntos Marítimos, a Prosperidade e a Segurança para o período de 2028-2034 e*** é proporcional aos desafios e necessidades identificados. ***Os Estados-Membros devem respeitar, durante todo o período de vigência dos programas, um desvio máximo de 5 % em relação às percentagens fixadas no anexo.***

Or. en

Alteração 247
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos	3. ***No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no n.º 1, o apoio da União é executado através das medidas de execução enumeradas no anexo.*** Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para

desafios e necessidades identificados.	alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.

Or. en

Alteração 248
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados***, com especial destaque para a pressão migratória, as chegadas ilegais, as taxas de regresso e a exposição à instrumentalização da migração ou à sua utilização como arma***.

Or. en

Alteração 249
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações ***para alcançar*** cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do	3. ***No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no n.º 1, o apoio é prestado mediante a execução das ações constantes do anexo.*** Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos

presente regulamento e que a afetação de recursos ***entre*** objetivos ***é proporcional aos desafios e necessidades identificados***.

seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ***as*** ações ***estabelecidas no anexo que visam a concretização de*** cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos ***seja suficiente para alcançar esses*** objetivos.

Or. en

Alteração 250
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que ***as prioridades dos*** seus planos de parceria nacionais e regionais ***incluem ações para alcançar cada um dos*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos ***é proporcional aos*** desafios ***e necessidades identificados***.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que ***os*** seus planos de parceria nacionais e regionais ***contribuem para os*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***que são pertinentes para o Estado-Membro em causa,*** e que a afetação de recursos entre objetivos ***tem em conta as necessidades e os*** desafios ***específicos deste último***.

Or. en

Alteração 251
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações ***para alcançar cada um dos*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional***	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações ***coerentes com os*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento***, nomeadamente a prevenção da imigração ilegal e a eficácia dos***

aos desafios e necessidades identificados.	***regressos, em consonância com o Regulamento (UE) […] (Regulamento Regresso)***.

Or. en

Alteração 252
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar ***cada um dos*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar ***os*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados. ***A Comissão deixa aos Estados-Membros a tarefa de identificar estes desafios e necessidades.***

Or. fr

Alteração 253
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados***, segundo o critério de cada Estado-Membro***.

Or. fi

Alteração 254
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar ***cada um dos*** objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar ***os*** objetivos ***pertinentes*** do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos é proporcional aos desafios e necessidades identificados.

Or. sk

Justificação

As realidades e necessidades dos Estados-Membros no domínio da migração variam consideravelmente. A obrigação de cobrir todos os objetivos do fundo, independentemente da sua relevância prática, é suscetível de conduzir a uma utilização menos eficiente dos fundos. O apoio deve centrar-se em prioridades decorrentes das necessidades reais dos diferentes Estados-Membros.

Alteração 255
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão deve adotar, por meio de um ato delegado, um quadro comum de indicadores de realizações, de resultados e de impacto para os objetivos estabelecidos no n.º 1. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente esses indicadores.

Or. en

Alteração 256
Loucas Fourlas, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Tomáš Zdechovský, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Objetivos específicos do apoio da União ao asilo, à migração e à integração
	1. No âmbito do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio da União contribui para o reforço e o desenvolvimento de todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, nomeadamente ao apoiar:
	a) A ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;
	b) A realização dos procedimentos de asilo em conformidade com o acervo em matéria de asilo, incluindo a prestação de serviços de apoio, tais como tradução e interpretação, assistência jurídica, localização de familiares e outros serviços que sejam compatíveis com o estatuto da pessoa em causa;
	c) A identificação dos requerentes com necessidades especiais a nível dos procedimentos ou do acolhimento, nomeadamente a identificação precoce das vítimas de tráfico de seres humanos, e a prestação de serviços especializados;
	d) A criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, como as infraestruturas de pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, incluindo as infraestruturas disponibilizadas pelas autoridades locais e regionais e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por

mais de um Estado-Membro;

e) O reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e partilhar informações sobre o país de origem entre as respetivas autoridades competentes;

f) As ações relacionadas com os programas de reinstalação da União ou com os regimes nacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, incluindo a realização de procedimentos com vista à sua aplicação;

g) O reforço das capacidades dos países terceiros em matéria de asilo, integração e proteção, incluindo o desenvolvimento e a melhoria dos sistemas de acolhimento, proteção e integração de menores;

h) A criação, o desenvolvimento e a melhoria de alternativas eficazes à detenção, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias, incluindo, se for caso disso, a integração de cuidados não institucionalizados nos sistemas nacionais de proteção de menores.

2. No âmbito do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o apoio da União contribui para o desenvolvimento de um sistema comum de regresso e para a luta contra a migração ilegal, nomeadamente ao apoiar:

a) Medidas destinadas a melhorar a sensibilização para os riscos da migração irregular e a obrigação de cumprir as decisões de regresso;

b) A criação ou melhoria das infraestruturas de acolhimento aberto ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;

c) A introdução, o desenvolvimento e a melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

d) Mecanismos para lutar contra os incentivos à migração ilegal, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, e campanhas de sensibilização para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

e) A celebração, com países terceiros, de acordos ou convénios específicos para facilitar o regresso, a readmissão e a reintegração sustentável dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, incluindo os acordos ou convénios a que se refere o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Regresso];

f) O reforço da eficiência da assistência, da cooperação e da partilha de informações entre os Estados-Membros e com países terceiros, com destaque para a cooperação com países terceiros nos domínios da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos;

g) A preparação do regresso, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso e decisões de afastamento, a identificação dos nacionais de países terceiros, a emissão de documentos de viagem e a localização de familiares, bem como o apoio a países de trânsito ou de ligação;

h) A cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou com outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, com vista a identificar nacionais de países terceiros, obter documentos de viagem, facilitar os regressos e assegurar a readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;

i) O apoio ao regresso, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário, inclusive através do fornecimento de orientações específicas para menores no âmbito de procedimentos

de regresso;

j) Operações de afastamento coercivo, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas na legislação da União;

k) Instalações e serviços de apoio em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário à chegada e, se for caso disso, uma transição rápida para outros tipos de alojamento;

l) A assistência e ações em países terceiros que contribuam para melhorar a cooperação eficaz entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão, bem como para apoiar a reintegração na sociedade de origem.

3. No âmbito do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o apoio da União contribui para o reforço e o desenvolvimento da migração legal e ordenada, promovendo a integração efetiva dos nacionais de países terceiros, nomeadamente ao apoiar:

a) Pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais da migração legal para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal, as condições para a entrada e a residência legais na União e as consequências do respetivo incumprimento, o que inclui a emissão de decisões de regresso;

b) A assistência a nacionais de países terceiros que entrem ou residam legalmente na UE e pretendam exercer os seus direitos, em especial os direitos relacionados com a mobilidade, ao abrigo dos instrumentos da União a favor da migração legal;

c) Medidas e programas de integração centrados no aconselhamento, na educação e na formação linguística e de outro tipo, incluindo cursos de orientação cívica que promovam o respeito pelas leis,

valores e obrigações da sociedade de acolhimento, a par de orientação profissional;

d) Ações de promoção da igualdade no acesso a serviços públicos e privados aos nacionais de países terceiros e a prestação de tais serviços aos nacionais de países terceiros, incluindo no acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a adaptação desses serviços às necessidades do grupo-alvo;

e) Ações que promovam a igualdade no acesso aos serviços por parte dos nacionais de países terceiros e a prestação desses serviços a estes últimos, assegurando simultaneamente que tais medidas não conduzam a um tratamento menos favorável dos cidadãos da União;

f) Ações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, nomeadamente através da promoção da participação cívica e do respeito pelos valores, leis e costumes do Estado-Membro de acolhimento;

g) A promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso;

h) O reforço da capacidade dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais e outras partes interessadas pertinentes, tendo em conta as necessidades e as capacidades das comunidades de acolhimento e promovendo a integração efetiva dos nacionais de países terceiros.

4. No âmbito do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), o apoio da União contribui para assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de

responsabilidades, contribuindo para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da migração e do asilo, nomeadamente ao apoiar:

a) A realização de transferências, de um Estado-Membro para outro, de requerentes ou beneficiários de proteção internacional;

b) A prestação de apoio operacional, sob a forma de destacamento de pessoal ou de assistência financeira, por um Estado-Membro a um outro Estado-Membro que esteja confrontado com problemas no domínio da migração, incluindo a prestação de apoio ao EUAA;

c) A aplicação de regimes nacionais de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários;

d) A utilização de soluções tecnológicas inovadoras, incluindo ferramentas baseadas na inteligência artificial e análises avançadas de dados;

e) A prestação de apoio por um Estado-Membro a um outro Estado-Membro que esteja confrontado com problemas no domínio da migração, no que toca à criação ou à melhoria de infraestruturas de acolhimento;

f) A prestação de apoio a uma abordagem abrangente e integrada da gestão da migração, reforçando a cooperação com os países terceiros e as partes interessadas pertinentes em matéria de gestão das fronteiras, asilo, migração legal, regresso e readmissão, bem como no que toca à luta contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

5. O apoio da União pode também abranger o apoio operacional, designadamente custos de pessoal elegíveis, atividades de comunicação, assistência técnica e outras atividades de preparação, de administração, de acompanhamento, de controlo ou de avaliação necessárias para a execução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º,

em que se incluem os custos necessários para manter a prontidão operacional.

6. As categorias de ações e medidas referidas no presente artigo não são exaustivas e não prejudicam as regras de elegibilidade, os modos de execução, o quadro de desempenho e as disposições de programação estabelecidos no Regulamento (UE) […] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança e no Regulamento (UE) xxxx/xxx (Regulamento Desempenho).

Or. en

Alteração 257
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Acompanhamento e avaliação
	1. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes.
	2. A Comissão deve acompanhar e avaliar o cumprimento, pelas ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do acervo pertinente da União e das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes. Para o efeito, a Comissão recorre aos conhecimentos especializados dos

órgãos e organismos competentes da União e tem em conta os relatórios das organizações internacionais e das organizações da sociedade civil pertinentes.

3. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que os conhecimentos especializados e técnicos dos órgãos e organismos competentes da União, bem como das organizações internacionais e das organizações da sociedade civil pertinentes, sejam tidos em conta na elaboração, aplicação, acompanhamento e avaliação dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros relacionados, no que diz respeito à migração e ao asilo.

Or. en

Alteração 258
Loucas Fourlas, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Tomáš Zdechovský, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Apoio da União a atividades em países terceiros e com estes relacionadas
	Pode ser concedido apoio da União a ações realizadas em países terceiros e com estes relacionadas, desde que as ações em causa contribuam para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, em complemento das ações levadas a cabo em países terceiros com base no Regulamento (UE) [Fundo Europa Global]. Essas atividades devem servir os interesses das políticas internas da União e estar em consonância com as atividades desenvolvidas na União.

Or. en

Alteração 259
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***11 975 428 500*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***13 310 000 000*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Alteração 260
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***11 975 428 500*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...]	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***13 310 000 000*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...]

que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Alteração 261
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***11 975 428 500*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***15 000 000 000*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Justificação

No âmbito do QFP 2028-2034, o financiamento da defesa e da segurança deverá quintuplicar (130,7 mil milhões de EUR) e a ação externa deverá aumentar 75 % (200 mil milhões de EUR), ao passo que o financiamento da coesão será reduzido. Atendendo aos custos crescentes da aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo e à diminuição dos recursos do FSE+ para a integração, a dotação do apoio da União ao asilo, à migração e à integração deve ser aumentada em conformidade. No orçamento da JAI, o financiamento para a gestão das fronteiras deverá duplicar ou triplicar, enquanto o financiamento para o asilo, a migração e a integração crescerá menos de 10 %. Cumpre corrigir este desequilíbrio no que toca à salvaguarda da execução.

Alteração 262
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***11 975 428 500*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***7 975 428 500*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. fi

Alteração 263
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o montante por Estado-Membro, ***aplicando*** a metodologia de atribuição que consta do anexo I, secção B, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	2. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o montante por Estado-Membro, ***tendo em conta se se trata de um Estado-Membro da linha da frente e se o mesmo está confrontado com encargos desproporcionados face à sua população ou à população da região em que se regista o problema e, numa segunda fase, deve aplicar*** a metodologia de atribuição que consta do anexo I, secção B, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a

Prosperidade e a Segurança.

Or. el

Alteração 264
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o montante por Estado-Membro, aplicando a metodologia de atribuição que consta do anexo I, secção B, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	2. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o montante por Estado-Membro, aplicando a metodologia de atribuição que consta do anexo I, secção B, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança***, tendo em conta indicadores objetivos relacionados com a pressão migratória efetiva, o ónus que recai sobre o sistema de asilo, a política de regresso e as circunstâncias específicas de cada Estado-Membro***.

Or. sk

Alteração 265
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Nikola Minchev, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a	3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a

Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE.	Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE. ***Cumpre garantir que o mecanismo contribui para os objetivos políticos no domínio dos assuntos internos, em conformidade com a chave de repartição definida no anexo I do Regulamento que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Desenvolvimento Rural, as Pescas e os Assuntos Marítimos, a Prosperidade e a Segurança para o período de 2028-2034.***

Or. en

Alteração 266
Loucas Fourlas, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Tomáš Zdechovský, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao executar as dotações orçamentais a que se refere o n.º 3 através do Mecanismo UE, a Comissão tem em conta as necessidades prementes e os desafios prioritários que afetam os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, identificados com base nos mecanismos e instrumentos de acompanhamento à escala da União, designadamente avaliações de Schengen, a avaliação da vulnerabilidade pela Frontex e as análises pertinentes dos órgãos e organismos competentes da União no âmbito dos seus mandatos, ao definir as prioridades para o apoio da União ao abrigo do Mecanismo UE.

Or. en

Alteração 267
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Nikola Minchev, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão assegura que a repartição dos recursos pelos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, é equitativa e transparente. A Comissão apresenta um relatório sobre a utilização dos fundos ao abrigo do Mecanismo UE e a sua repartição pelas várias componentes referidas no n.º 3 do presente artigo, incluindo sobre o apoio prestado a ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas no âmbito das ações da União.

Or. en

Alteração 268
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Nikola Minchev, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O cumprimento do disposto no presente artigo é objeto de acompanhamento por cada um dos Estados-Membros e pelos respetivos comités de acompanhamento, conforme estabelecido no artigo 54.º do Regulamento que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Desenvolvimento Rural, as Pescas e os Assuntos Marítimos, a Prosperidade e a Segurança para o período de 2028-2034.

Or. en

Alteração 269
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão proponha uma decisão de execução do Conselho que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação dessas medidas.	4. No que diz respeito às medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão proponha uma decisão de execução do Conselho que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação dessas medidas***, tendo em conta a sua coerência com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com as necessidades identificadas do Estado-Membro em questão***.

Or. sk

Alteração 270
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***proponha uma decisão de execução do Conselho*** que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve ***apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa*** à aprovação dessas medidas.	4. No que diz respeito às medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***adote um ato delegado*** que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve ***adotar um ato delegado relativo*** à aprovação dessas medidas.

Or. en

Alteração 271
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao avaliar a adoção de medidas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve dar prioridade a ações que contribuam comprovadamente para a redução da imigração ilegal e para o aumento dos regressos efetivos.

Or. en

Alteração 272
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O apoio da União não pode financiar medidas que, de forma direta ou indireta, viabilizem a imigração ilegal ou comprometam a execução efetiva das decisões de regresso.

Or. en

Alteração 273
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Ao apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho sobre*** as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento***, a proposta da Comissão*** deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	5. ***O ato delegado que aprova*** as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 274
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Por norma, ***o Conselho*** deve adotar ***a decisão de execução a que se refere o n.º 4 no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e*** juntamente com ***as decisões de execução*** a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	6. Por norma, ***a Comissão*** deve adotar ***o ato delegado*** juntamente com ***o ato delegado*** a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Alteração 275
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que a proposta da Comissão e ***a decisão de execução do Conselho*** que aprova as alterações dos elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.	7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que a proposta da Comissão e ***o ato delegado*** que aprova as alterações dos elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 276
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Âmbito do apoio e metas mínimas de despesa
	1. É concedido apoio ao abrigo do presente regulamento às ações enumeradas no anexo que contribuam para a realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º.
	2. No quadro dos planos de parceria nacional e regional, para as medidas ou ações relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, os Estados-Membros afetam, pelo menos, 30 % do financiamento nacional ao objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e, pelo menos, 30 % aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), considerados em conjunto.
	3. O apoio ao abrigo do presente regulamento deve ser principalmente concedido a medidas ou ações executadas na União. Para alcançar os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, relacionados com a migração legal, a reinstalação, o reforço da capacidade de proteção e a reintegração em países terceiros, pode ser concedido apoio, dentro de limites definidos e sob reserva das salvaguardas constantes do n.º 4 do presente artigo, a medidas ou ações em países terceiros.
	4. As medidas ou ações executadas em países terceiros apenas podem ser apoiadas ao abrigo do presente regulamento se cumprirem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes. Essas

medidas ou ações ficam sujeitas a:

a) Garantias executórias e mecanismos de acompanhamento regular e independente, com especial destaque para os direitos fundamentais;

b) Requisitos de transparência e de prestação de informações suficientes para assegurar a rastreabilidade do financiamento da União e uma responsabilização efetiva; e

c) Disposições que permitam a suspensão ou a cessação imediatas do apoio da União, caso sejam identificadas violações da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes, incluindo violações dos princípios da não repulsão e do Estado de direito.

5. No âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 30 % do financiamento a afetar a título do Mecanismo UE aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º são destinados ao objetivo específico referido no n.º 1, alínea a), do mesmo artigo.

6. No âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 30 % do financiamento a afetar a título do Mecanismo UE aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º são destinados aos objetivos específicos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do mesmo artigo.

7. No que diz respeito aos instrumentos no domínio dos assuntos internos, o Mecanismo UE apoia, em particular, medidas ou ações que visem a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), que sejam executadas por autoridades nacionais, regionais e locais ou organizações da sociedade civil. A este respeito, no âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 5 % da dotação do Mecanismo UE dedicado aos instrumentos no domínio dos Assuntos Internos é destinado à

aplicação de medidas de integração pelos órgãos de poder local e regional.

Or. en

Alteração 277
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Âmbito do apoio e metas mínimos de despesa
	1. É concedido apoio às ações enumeradas no anexo que contribuam para a realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º.
	2. No âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 30 % do financiamento a título do Mecanismo UE deve ser afetado ao desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo, conforme estabelecido no objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
	3. No âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 30 % do financiamento a título do Mecanismo UE deve ser afetado à criação de vias legais e à promoção da integração a longo prazo dos migrantes, conforme estabelecido no objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).
	4. No que diz respeito aos instrumentos no domínio dos assuntos internos, o Mecanismo UE apoia, em particular, medidas ou ações que visem a consecução do objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), que sejam executadas por autoridades nacionais, regionais e locais ou organizações da sociedade civil. A este respeito, no âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 10 % da

dotação do Mecanismo UE dedicada aos instrumentos no domínio dos Assuntos Internos é destinada à aplicação de medidas de integração pelos órgãos de poder local e regional, devendo outros 10 %, pelo menos, ser afetados a ações executadas por organizações da sociedade civil, incluindo organizações lideradas por refugiados e por migrantes.

5. No quadro dos planos de parceria nacional e regional, para as medidas ou ações relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, os Estados-Membros afetam, pelo menos, 30 % do financiamento nacional ao objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e, pelo menos, 30 % ao objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 278
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Apoio à sociedade civil e a organizações não governamentais
	1. Sempre que ações que contribuem para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º sejam executadas por organizações não governamentais, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos 95 % do apoio da União afetado a essas ações seja utilizado para a execução direta da ação e não para despesas administrativas da organização, incluindo salários.
	2. Para serem elegíveis para apoio da União, as organizações não governamentais não devem viabilizar nem

contribuir para fluxos de imigração ilegal e devem empenhar-se na luta contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

3. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que todas as informações sobre os montantes atribuídos a organizações não governamentais sejam totalmente transparentes e publicadas sem demora injustificada no sítio Web pertinente da autoridade nacional de execução, bem como no sítio Web da Comissão. Essas informações devem incluir, pelo menos, o montante do apoio da União concedido para cada ação, juntamente com uma justificação adequada.

Or. en

Alteração 279
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Taxas de cofinanciamento
	1. Para as ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, a contribuição normal a título do orçamento da União é de 80 % do total das despesas elegíveis.
	2. A contribuição a título do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para os projetos executados ao abrigo das ações específicas enumeradas no anexo, ponto 3, que visem os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c).
	3. A contribuição a título do orçamento da União é de, pelo menos, 90 % para as medidas de integração aplicadas por autoridades locais e regionais e por

organizações da sociedade civil, incluindo organizações de refugiados e organizações lideradas por migrantes, bem como para as medidas que visem pessoas vulneráveis, menores e requerentes de proteção internacional com necessidades especiais a nível dos procedimentos ou do acolhimento.

4. A contribuição a título do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para ações financiadas ao abrigo do Mecanismo UE que visem a consecução do objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), que sejam executadas por autoridades nacionais, regionais e locais ou organizações da sociedade civil.

Or. en

Alteração 280
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Princípio da parceria
	Para efeitos do apoio da União a título do presente instrumento, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) […], as parcerias incluem autoridades regionais, locais, urbanas e outras autoridades públicas ou associações que as representem, organizações da sociedade civil, como organizações de refugiados e organizações lideradas por migrantes, bem como instituições nacionais de defesa de direitos humanos e organismos de promoção da igualdade e, se for caso disso, organizações internacionais e parceiros económicos e sociais, como os

sindicatos.

Ao apresentarem o seu plano de parceria nacional e regional, os Estados-Membros especificam a composição das suas parcerias e a descrição dos acordos de parceria. Essas informações detalhadas são disponibilizadas ao público mediante pedido. Os Estados-Membros devem assegurar a participação contínua e significativa destes parceiros ao longo da conceção, execução, acompanhamento e avaliação do plano.

Or. en

Alteração 281
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-C
	Princípio da parceria
	1. Para efeitos do apoio da União a título do presente instrumento, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) […] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, as parcerias incluem as autoridades regionais, locais, municipais e outras autoridades públicas ou as associações que representem essas autoridades, as organizações da sociedade civil e as organizações não governamentais, por exemplo, organizações de refugiados e organizações lideradas por migrantes, bem como as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e os organismos para a promoção da igualdade, as organizações internacionais

pertinentes e os parceiros económicos e sociais.

2. Ao apresentarem o seu plano de parceria nacional e regional em conformidade com o artigo 21.º do referido regulamento, para efeitos do presente instrumento, os Estados-Membros especificam a composição das suas parcerias, bem como a descrição dos acordos de parceria. Esses elementos são tornados públicos.

Or. en

Alteração 282
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-C
	Taxas de cofinanciamento
	1. Para as ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, a contribuição normal a título do orçamento da União é de 80 % do total das despesas elegíveis.
	2. A contribuição a título do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para as ações enumeradas no anexo, ponto 3, que visem o objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).
	3. A contribuição a título do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para as ações executadas por organizações da sociedade civil ou autoridades locais, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 4.

Or. en

Alteração 283
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-D
	Igualdade de género e não discriminação
	1. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que a integração da perspetiva de género e a transversalização de género sejam tidas em conta e promovidas ao longo da elaboração, execução, acompanhamento, prestação de informações e avaliação dos projetos, programas, ações ou medidas apoiados ao abrigo do presente regulamento.
	2. Os Estados-Membros e a Comissão tomam as medidas adequadas para excluir qualquer forma de discriminação proibida pelo artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») durante a elaboração, execução, acompanhamento, prestação de informações e avaliação dos projetos, programas, ações ou medidas apoiados ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 284
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. sk

Justificação

O artigo introduz um sistema específico de incentivos financeiros ligados à reinstalação e à admissão por motivos humanitários de pessoas de países terceiros. Um mecanismo desta natureza vai além do apoio à gestão da migração e do asilo e cria um incentivo financeiro ao alargamento dos programas de reinstalação. A decisão sobre o âmbito da reinstalação e da admissão por motivos humanitários deve continuar a ser essencialmente da competência dos Estados-Membros e não deve ser apoiada através de bónus financeiros específicos provenientes do orçamento da União.

Alteração 285
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 286
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento, os Estados-Membros devem receber um montante de 10 000 EUR por cada pessoa admitida no âmbito da reinstalação ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado pelo Regulamento (UE) 2024/1350.	1. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento, os Estados-Membros devem receber um montante de 10 000 EUR por cada pessoa admitida no âmbito da reinstalação ***no seu país de origem*** ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado pelo Regulamento (UE) 2024/1350.

Or. el

Alteração 287

Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento, os Estados-Membros devem receber um montante de 6 000 EUR por cada pessoa admitida no âmbito da admissão por motivos humanitários ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado pelo Regulamento (UE) 2024/1350 ou admitida ao abrigo de um regime nacional de reinstalação.	2. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento, os Estados-Membros devem receber um montante de 6 000 EUR por cada pessoa admitida no âmbito da admissão por motivos humanitários ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado pelo Regulamento (UE) 2024/1350 ou admitida ao abrigo de um regime nacional de reinstalação. ***Um Estado-Membro não pode admitir um número de pessoas superior a 3 % da sua população. Se esse limite for ultrapassado, todos os pedidos remanescentes são automaticamente rejeitados.***

Or. el

Alteração 288
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Menores não acompanhados;	b) Menores não acompanhados***, após terem sido sujeitos a um teste de ADN obrigatório, caso não apresentem os documentos necessários que comprovem o seu estatuto de menores, devendo tais pessoas ser automaticamente consideradas adultas caso se recusem a realizar esse teste***;

Or. en

Alteração 289
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Menores não acompanhados;	b) ***Famílias com menores e*** menores não acompanhados;

Or. en

Alteração 290
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Sobreviventes de violência ou tortura, inclusive por razões relacionadas com o género ou a orientação sexual;

Or. en

Alteração 291
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Pessoas com necessidade de proteção jurídica e/ou física, nomeadamente no que respeita à proteção contra a repulsão;

Or. en

Alteração 292
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Pessoas com necessidade de cuidados médicos, nomeadamente se os cuidados de caráter vital não estiverem disponíveis no país para o qual tenham sido deslocadas à força;

Or. en

Alteração 293
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-D) Pessoas com deficiência;

Or. en

Alteração 294
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se adequado, os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber os montantes relativos aos membros da família das pessoas referidas nos n.os 1, 2 e 3, se esses membros da família forem admitidos para preservar a unidade	5. Se adequado, os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber os montantes relativos aos membros da família das pessoas referidas nos n.os 1, 2 e 3, se esses membros da família forem admitidos para preservar a unidade

familiar.	familiar***, e caso as primeiras pessoas a chegar aos Estados-Membros sejam mulheres e crianças***.
	Or. el

Alteração 295
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Para efeitos de controlo e auditoria, os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ou admitidas, bem como a data da sua reinstalação ou admissão.	7. Para efeitos de controlo e auditoria, os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ou admitidas, bem como a data da sua reinstalação ou admissão***, devendo os dados dessas pessoas ser registados no registo eletrónico único da eu-LISA***.
	Or. el

Alteração 296
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Recursos para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional	
1. Para além das suas dotações calculadas em conformidade com o artigo 4.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento, um Estado-Membro deve receber um montante adicional de:	
(a) 10 000 EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual esse	

Estado-Membro se torne responsável como resultado da recolocação nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

(b) 10 000 EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

2. Os montantes referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são aumentados para um montante de 12 000 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional, respetivamente, que seja um menor não acompanhado recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

3. O Estado-Membro que cobre os custos das transferências a que se refere o n.º 1 recebe um montante de 500 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.

4. O Estado-Membro que cobre os custos das transferências a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (UE) 2024/1351, realizadas em conformidade com o artigo 46.º do mesmo regulamento, recebe um montante de 500 EUR por cada requerente de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.

5. Os montantes referidos nos n.os 1 a 3 do presente artigo devem ser atribuídos a partir do Mecanismo UE ao plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, desde que a pessoa a quem o montante é atribuído tenha sido efetivamente transferida para esse

Estado-Membro ou tenha sido registada como requerente no Estado-Membro responsável, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351, conforme aplicável.

6. Para efeitos de controlo e auditoria, os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas transferidas, bem como da data da sua transferência.

7. A fim de ter em conta as taxas de inflação atuais, a evolução pertinente da situação no domínio da recolocação e outros fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído pelos montantes referidos nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para ajustar, se necessário, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, esses montantes.

Or. sk

Justificação

O artigo introduz um sistema de incentivos financeiros ligados à recolocação, noutro Estado-Membro, de requerentes e beneficiários de proteção internacional. Um mecanismo dessa natureza proporciona apoio financeiro à recolocação de pessoas na União, em vez de combater as causas profundas da pressão migratória, reforçar a proteção das fronteiras externas e aumentar a eficácia da política de regresso. As decisões relativas à admissão de pessoas no território de um Estado-Membro devem continuar a ser, antes de mais, da competência dos Estados-Membros.

Alteração 297
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 298
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Recursos para a ***transferência*** de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional	Recursos para a ***deportação*** de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional

Or. el

Alteração 299
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além das suas dotações calculadas em conformidade com o artigo 4.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento, um Estado-Membro deve receber um montante adicional de:	***Suprimido***
(a) 10 000 EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável como resultado da recolocação nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;	
(b) 10 000 EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	

Or. pl

Alteração 300

Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) 10 000 EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável como resultado da recolocação nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 301
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***10 000*** EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável como resultado da recolocação nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;	(a) ***500*** EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável como resultado da recolocação nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

Or. fi

Alteração 302
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) 10 000 EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento	***Suprimido***

(UE) 2024/1351.

Or. pl

Alteração 303
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***10 000*** EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	(b) ***500*** EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. fi

Alteração 304
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os montantes referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são aumentados para um montante de 12 000 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional, respetivamente, que seja um menor não acompanhado recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 305
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os montantes referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são aumentados para um montante de 12 000 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional, respetivamente, que seja um menor não acompanhado recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	2. Os montantes referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são aumentados para um montante de 12 000 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional, respetivamente, que seja um menor não acompanhado recolocado nesse Estado-Membro nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351***, devendo primeiro proceder-se a um teste de ADN obrigatório, caso a pessoa em questão não apresente os documentos necessários que comprovem o seu estatuto de menor. Essas pessoas são automaticamente tratadas como adultos caso se recusem a realizar o teste.***

Or. el

Alteração 306
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro que cobre os custos das transferências a que se refere o n.º 1 recebe um montante de 500 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 307
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro que cobre os custos das transferências a que se refere o n.º 1 recebe um montante de 500 EUR por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 308
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro que cobre os custos das transferências a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (UE) 2024/1351, realizadas em conformidade com o artigo 46.º do mesmo regulamento, recebe um montante de 500 EUR por cada requerente de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 309
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro que cobre os	***Suprimido***

custos das transferências a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (UE) 2024/1351, realizadas em conformidade com o artigo 46.º do mesmo regulamento, recebe um montante de 500 EUR por cada requerente de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 310
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os montantes referidos nos n.os 1 a 3 do presente artigo devem ser atribuídos a partir do Mecanismo UE ao plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, desde que a pessoa a quem o montante é atribuído tenha sido efetivamente transferida para esse Estado-Membro ou tenha sido registada como requerente no Estado-Membro responsável, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351, conforme aplicável.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 311
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos de controlo e auditoria, os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas ***transferidas, bem como da data da sua transferência***.	6. Para efeitos de controlo e auditoria, os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas***, devendo esses dados ser registados no registo eletrónico comum da eu-LISA, permitindo assim que os Estados-Membros disponham de uma lista de dados comum***.

Or. el

Alteração 312
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de ter em conta as taxas de inflação atuais, a evolução pertinente da situação no domínio da recolocação e outros fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído pelos montantes referidos nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para ajustar, se necessário, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, esses montantes.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 313
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de ter em conta as taxas de	7. A fim de ter em conta as taxas de

inflação atuais, a evolução pertinente da situação no domínio da ***recolocação*** e outros fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído pelos montantes referidos nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para ajustar, se necessário, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, esses montantes.	inflação atuais, a evolução pertinente da situação no domínio da ***deportação*** e outros fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído pelos montantes referidos nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para ajustar, se necessário, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, esses montantes.
	Or. el

Alteração 314
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Países terceiros associados ao apoio da União	
1. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento está aberto a países terceiros que preencham os critérios enumerados no n.º 2, nos termos das condições estabelecidas num acordo específico que cubra a participação do país terceiro em causa no âmbito do apoio da União.	
2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro.	
3.	
O acordo específico referido no n.º 1 deve, pelo menos:	
a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no	

domínio do asilo, da migração e do regresso, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades;

b) Pautar-se, ao longo de todo o período de vigência do apoio da União, pelos princípios da não repulsão, da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos;

c) Assegurar um equilíbrio justo no que se refere às contribuições feitas, e aos benefícios recebidos, pelo país terceiro que participa no apoio da União;

d) Estabelecer as condições de participação no apoio da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o apoio da União e os respetivos custos administrativos;

e) Não conferir ao país terceiro poderes decisórios em relação ao apoio da União;

f) Garantir os direitos da União de assegurar uma boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;

g) Assegurar que o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

As contribuições a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Justificação

O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ficar reservado aos Estados-Membros que executem a política comum em matéria de asilo e migração. O alargamento deste instrumento de financiamento interno a países terceiros (ainda que sob determinadas condições) esbate a linha que separa o presente regulamento dos instrumentos de financiamento externo da União e é suscetível de legitimar a externalização das responsabilidades da UE e dos Estados-Membros em matéria de asilo e migração.

Alteração 315
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Países terceiros associados ao apoio da União	
1. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento está aberto a países terceiros que preencham os critérios enumerados no n.º 2, nos termos das condições estabelecidas num acordo específico que cubra a participação do país terceiro em causa no âmbito do apoio da União.	
2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro.	
3.	
O acordo específico referido no n.º 1 deve, pelo menos:	
a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e do regresso, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de	

responsabilidades;

b) Pautar-se, ao longo de todo o período de vigência do apoio da União, pelos princípios da não repulsão, da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos;

c) Assegurar um equilíbrio justo no que se refere às contribuições feitas, e aos benefícios recebidos, pelo país terceiro que participa no apoio da União;

d) Estabelecer as condições de participação no apoio da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o apoio da União e os respetivos custos administrativos;

e) Não conferir ao país terceiro poderes decisórios em relação ao apoio da União;

f) Garantir os direitos da União de assegurar uma boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;

g) Assegurar que o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

As contribuições a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Justificação

Este artigo replica o artigo 7.º do Regulamento FAMI em vigor (2021-2027). No entanto, durante o atual período de programação, nenhum país recorreu a esta disposição para se associar ao FAMI.

Alteração 316
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento está aberto a países terceiros que preencham os critérios enumerados no n.º 2, nos termos das condições estabelecidas num acordo específico que cubra a participação do país terceiro em causa no âmbito do apoio da União.	1. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento está aberto a países terceiros que preencham os critérios enumerados no n.º 2 ***e é concedido unicamente para efeitos da concretização dos objetivos do presente regulamento***, nos termos das condições estabelecidas num acordo específico que cubra a participação do país terceiro em causa no âmbito do apoio da União.

Or. en

Alteração 317
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado ***um acordo*** com a União ***relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro.***	2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado com a União***, ou com um ou mais Estados-Membros, um acordo ou um convénio que abranjam:***

Or. en

Alteração 318
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro.	2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro***, e deve ainda assumir compromissos no domínio da readmissão e cooperar no que toca à prevenção da migração não autorizada***.

Or. sk

Justificação

A participação de países terceiros no apoio da União deve ser acompanhada de uma cooperação adequada em matéria de gestão da migração, em especial nos domínios da readmissão e da prevenção da migração irregular. Estes compromissos reforçam a eficácia da política comum de migração.

Alteração 319
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro.	2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro***, e deve comprometer-se a receber quaisquer nacionais seus que estejam a residir ilegalmente no território da União***.

Or. fi

Alteração 320
Malik Azmani, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro.	2. Para poder ser associado ao apoio da União nos termos do n.º 1, um país terceiro deve ter celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro. ***O apoio deve ficar subordinado ao nível de cooperação do país terceiro.***

Or. en

Alteração 321
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou nesse país terceiro; e/ou

Or. en

Alteração 322
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) A criação e o funcionamento de polos de regresso ou outras instalações conexas para as pessoas objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, incluindo as condições de transferência, permanência e regresso ulterior.

Or. en

Alteração 323
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O acordo específico referido no n.º ***1*** deve, pelo menos:	***Qualquer*** acordo ***ou convénio*** específico referido no n.º ***2*** deve, pelo menos:

Or. en

Alteração 324
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e do regresso, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 325
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e do regresso***, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades***;	a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e do regresso;

Or. sk

Alteração 326
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e do regresso, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades;	a) Permitir a cooperação ***eficaz*** com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração***, da gestão das fronteiras*** e do regresso, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades;

Or. en

Alteração 327
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e ***do regresso***, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades;	a) Permitir a cooperação com os Estados-Membros e as instituições, órgãos, e organismos da União no domínio do asilo, da migração e ***da integração***, no espírito dos princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades;

Or. en

Justificação

A alteração serve para espelhar o título do regulamento. Além disso, os regressos já se encontram abrangidos pelo pilar da migração.

Alteração 328
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Incluir compromissos claros e mensuráveis, por parte do país terceiro em causa, no atinente à prevenção das partidas irregulares, à luta contra a introdução clandestina de migrantes, à aceitação da readmissão dos seus próprios nacionais e, se for caso disso, à cooperação em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros que tenham transitado pelo seu território;

Or. en

Alteração 329
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Pautar-se***, ao longo de todo o	b) ***Assentar***, ao longo de todo o

período de vigência do apoio da União, ***pelos*** princípios da não repulsão, da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos;	período de vigência do apoio da União, ***nos*** princípios da não repulsão, da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos***, bem como nos direitos fundamentais e no direito internacional***;

Or. en

Alteração 330
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pautar-se, ao longo de todo o período de vigência do apoio da União, pelos princípios da não repulsão***, da democracia, do Estado de direito*** e do respeito pelos direitos humanos;	b) Pautar-se, ao longo de todo o período de vigência do apoio da União, pelos princípios da não repulsão e do respeito pelos direitos humanos;

Or. en

Alteração 331
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar um equilíbrio justo no que se refere às contribuições feitas, e aos benefícios recebidos, pelo país terceiro que participa no apoio da União;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 332
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar um equilíbrio justo no que se refere às contribuições feitas, e aos benefícios recebidos, pelo país terceiro que participa no apoio da União;	c) Assegurar um equilíbrio justo no que se refere às contribuições feitas, e aos benefícios recebidos, pelo país terceiro que participa no apoio da União***, tendo em conta os custos e as obrigações decorrentes da sua participação nesse apoio***;

Or. sk

Alteração 333
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estabelecer as condições de participação no apoio da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o apoio da União e os respetivos custos administrativos;	d) Estabelecer as condições de participação no apoio da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o apoio da União e os respetivos custos administrativos***, bem como os critérios que permitem a suspensão total ou parcial do apoio da União em caso de falta de cooperação do país terceiro na aplicação do acordo***;

Or. fr

Alteração 334
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Prever que as sanções incluam: i) uma coima mensal de 10 000 EUR por pessoa, ii) a suspensão das relações

comerciais com a UE, iii) o aumento dos direitos aduaneiros, iv) um aumento das proibições de viagem e das restrições aplicáveis aos pedidos de visto, v) a suspensão ou a exclusão da participação em programas de cooperação com a UE, vi) a limitação do acesso aos instrumentos de financiamento europeus, e vii) a redução ou a suspensão do financiamento do desenvolvimento e uma série de outras medidas a considerar pela Comissão e pelo Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 335
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Prever que o país terceiro se comprometa a receber quaisquer nacionais seus que estejam a residir ilegalmente no território da União.

Or. fi

Alteração 336
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Serão aplicadas sanções rigorosas — que serão agravadas de dois em dois meses, em caso de recusa de correção do incumprimento — aos países terceiros que recusem a retomada a cargo de nacionais seus que não preencham os critérios para beneficiar de asilo, ou a

países terceiros seguros (de acordo com a lista da União Europeia) que se recusem a aceitar requerentes de asilo que tenham chegado aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 337
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As sanções devem incluir: ***i) uma coima mensal de 10 000 EUR por pessoa, ii) a suspensão das relações comerciais com a UE, iii) o aumento dos direitos aduaneiros, iv) proibições de viagem e condições mais rigorosas para a emissão de vistos, v) a suspensão e/ou a exclusão da participação em programas de cooperação com a UE, vi) a limitação do acesso aos instrumentos de financiamento europeus, vii) a redução ou a suspensão do financiamento do desenvolvimento, e*** ***viii) uma série de outras medidas a considerar pela Comissão e pelo Parlamento Europeu.***

Or. el

Alteração 338
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não obstante o disposto nos n.os 1 a 3, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento não pode ser

	disponibilizado, direta ou indiretamente, para a criação, o funcionamento, a manutenção, a construção ou o financiamento de qualquer instalação no território de um país terceiro associado que seja utilizada para manter, processar ou deter nacionais de países terceiros para efeitos de regresso. O acordo específico a que se refere o n.º 1 deve incluir uma cláusula explícita para o efeito, sem a qual o acordo não é válido.

Or. en

Alteração 339
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Contribuições financeiras para a reserva anual de solidariedade	
A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.	

Or. sk

Justificação

O artigo estabelece um mecanismo de distribuição das contribuições financeiras ao abrigo da reserva anual de solidariedade criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351. O financiamento no domínio da migração e do asilo deve basear-se principalmente nas necessidades objetivas dos Estados-Membros e em critérios de atribuição transparentes no âmbito dos programas da União. A consecução dos objetivos do presente regulamento não exige um mecanismo específico para transferências financeiras entre Estados-Membros.

Alteração 340
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 341
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.	A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351. ***A Comissão publica anualmente o montante das contribuições financeiras devidas e efetivamente transferidas por cada Estado-Membro contribuinte no âmbito da reserva anual de solidariedade, a fim de assegurar a transparência e a***

responsabilização no cumprimento das obrigações de solidariedade.

Or. en

Alteração 342
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.	A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351. ***A Comissão comunica simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho a metodologia de cálculo aplicada e os montantes disponibilizados a cada Estado-Membro beneficiário.***

Or. en

Alteração 343
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE)	A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE)

2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.	2024/1351 para efeitos da execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351***, dando prioridade aos Estados-Membros confrontados com uma pressão desproporcionada nas fronteiras externas, bem como a ações relacionadas com o regresso e a gestão das fronteiras***.
	Or. en

Alteração 344
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Relatórios anuais
	Para além da obrigação de apresentação de relatórios consagrada no artigo 9.º do Regulamento (UE) […] que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e atividades da União, e a fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos que o apoio da União prestado ao abrigo do presente regulamento realizou na consecução dos seus objetivos, a Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o desempenho do programa. Em particular, a Comissão deve avaliar e apresentar um relatório sobre a utilização dos fundos atribuídos a cada objetivo específico. No seu relatório, deve especificar os tipos de projetos, programas, ações ou medidas que receberam financiamento, os montantes recebidos e a forma como esses projetos, programas, ações ou medidas contribuem para os objetivos, nomeadamente em situações em que tenham sido

identificados desafios, assegurando simultaneamente a coerência com os princípios horizontais previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento (UE) que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período de 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, bem como nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (UE) […] que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e atividades da União. Com base nesse relatório, o Parlamento Europeu pode formular recomendações.

Or. en

Alteração 345
Loucas Fourlas, Emil Radev, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Tomáš Zdechovský, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	As contribuições financeiras disponibilizadas ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a uma taxa de cofinanciamento da União de 100 % e não exigem qualquer contribuição nacional dos Estados-Membros beneficiários. Deve ser prestada especial atenção aos Estados-Membros que enfrentam uma pressão migratória desproporcionada, a fim de assegurar que o mecanismo de solidariedade anual dá uma resposta eficaz às suas necessidades e desafios operacionais específicos;

Or. en